



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003101/2005-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.998 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ REGINALDO QUEIROZ PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

É devida a glosa do valor declarado a título de área de preservação permanente, quando o laudo técnico apresentado não discrimina a referida área na propriedade, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 02, 32/40), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 75.659,39, calculados até 31/10/2005, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Marinheiro", com área de 2.550,7 ha, localizado no Município de Vazante/MG.

A fiscalização glosou integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente de 516,9 ha e, parcialmente, a área ocupada com benfeitorias, reduzindo-as de 22,4 ha para 10,7 ha, além de alterar o VTN de R\$ 1.150.000,00 para R\$ 2.078.810,00, conforme o SIPT.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- *apresenta um breve relato sobre os fatos do presente auto de infração;*
- *preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por ter sido utilizado valores de VTN referentes ao município de Lagamar/MG ao invés de Vazante/MG, município de localidade da propriedade do impugnante;*
- *o presente lançamento não deve ser declarado nulo, mas sim, cancelado, haja vista jurisprudência pacificada nos tribunais administrativos, a exemplo do Acórdão nº 303-30482 da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e o cita;*
- *tal entendimento encontra-se em consonância com o princípio da economia processual, haja vista que, caso o lançamento seja declarado nulo e venha a ser novamente refeito pela fiscalização da Receita Federal, será o mesmo res amissa para a União Federal e mero desperdício de mão-de-obra, pois é certo que o mesmo, ao ser novamente impugnado, será cancelado no mérito pelos motivos que passa a discorrer;*
- *não obstante, não foi trazido aos autos nenhuma prova material, nenhum laudo técnico de avaliação in loco das áreas da propriedade, que demonstre a suposta sub-avaliação do VTN do imóvel. Hoc modo, o presente auto de infração carece de embasamento para o lançamento do ITR com base nos valores da terra nua arbitrados;*
- *o valor da terra nua declarado pelo impugnante na DITR/2001 reflete o valor de mercado da mesma h época de ocorrência do fato gerador do imposto, conforme determina a Lei nº 9-393/96 em seu artigo 32, sobre o conceito do "Valor da Terra Nua - VTN" e o cita;*
- *com o objetivo de dirimir dúvidas e fazer prova nos autos, foi contratado através da ART/CREA nº 1-30787860, profissional legalmente habilitado, Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA-MG, para efetuar a avaliação do imóvel objeto da presente lide, de acordo com a NRB 8799 da ABNT, mediante a elaboração de "Laudo Técnico para Avaliação de Imóvel Rural";*

- *mostra jurisprudência dos Tribunais Administrativos onde o "Laudo Técnico para Avaliação de Imóvel Rural" efetuado segundo os preceitos da NBR 8799 da ABNT, é documentação hábil para comprovar o valor fundiário do imóvel;*
- *fica demonstrado através do "Laudo Técnico para Avaliação de Imóvel Rural" juntado aos autos, o total descabimento do Valor da Terra Nua arbitrado no presente auto de inflação frente ao seu real valor de mercado descrito na página 34 do laudo, apresentando o resumo;*
- *quanto à área ocupada com benfeitorias também não foi trazido aos autos pela fiscalização, nenhuma prova material, nenhum laudo técnico de avaliação in loco das áreas da propriedade, que demonstre a inexistência das áreas com benfeitorias declaradas pelo impugnante. Hoc modo, o presente auto de inflação carece também de embasamento para o lançamento do ITR com base na desconsideração das áreas ocupadas com benfeitorias, discriminadas e ilustradas com fotos no "Laudo Técnico para Avaliação de Imóvel Rural" anexo à presente impugnação;*
- *é pacífico nos tribunais administrativos a aceitação das áreas ocupadas com benfeitorias a partir da apresentação de documentação que comprove a existência das mesmas, como o decidido no Acórdão nº 8840 da 1ª TURMA da DRJ-BRASÍLIA e o cita;*
- *no "Laudo Técnico para Avaliação de Imóvel Rural" são descritas e ilustradas com fotos as áreas com benfeitorias declaradas na DITR/2001, que perfazem um total de 13,9 ha;*
- *no tocante às áreas de preservação permanente, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes se encontra firmada no sentido de que as áreas de preservação permanente podem ser comprovadas através de laudo técnico, independentemente, portanto, da apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) no prazo estabelecido e cita acórdãos;*
- *o fisco admite que está multando os contribuintes mesmo sabendo que existem de fato áreas isentas do imposto, comprovadas por laudo técnico. Tal procedimento é uma afronta aos princípios éticos que deveriam reger a sociedade;*
- *o Conselho de Contribuintes tem entendido que tais autuações não procedem, como por exemplo, no Acórdão 303-31705, cuja ementa transcreve;*
- *recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão no 303-125407 (apresenta a ementa) decidiu que o ônus da prova no caso de áreas de preservação permanente é do fisco. Caso não exista nenhuma prova nos autos que comprove a sua inexistência, a própria declaração do contribuinte é válida. No presente caso, além das áreas terem sido declaradas na DITR/2001 pelo contribuinte, foram carreados aos autos prova*

da sua existência através do laudo técnico juntado e cópia do protocolo do ADA em 23/06/2005 sob no 3100090044-3;

- demonstra em quadros, A. vista dos elementos de prova juntados aos autos, o valor realmente devido do ITR/2001;*

- caso não prospere a preliminar exposta, à vista dos elementos verídicos apontados no mérito, o valor correto do ITR/2001 é de R\$ 1.920,13, conforme demonstrado. Hoc modo, cabe ao impugnante a restituição do valor de R\$ 830,55, devidamente corrigido desde a data do recolhimento a maior;*

- reapresenta os pontos de discordância e os documentos anexados a presente impugnação;*

- demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento requer que seja acolhida a presente Impugnação declarando:*

- 1. nulidade do presente Auto-de-infração, haja vista a utilização do VTN de município diverso do município do imóvel do impugnante;*

- 2. acolhimento do Valor Real Terra Nua - VTN, descrito no "Laudo Técnico de 110 Avaliação de Imóvel Rural" em anexo;*

- 3. restabelecimento das áreas de preservação permanente, bem como das ocupadas com benfeitorias;*

- 4 correção da área utilizada, do Grau de Utilização (GU) da terra, e, por conseguinte, da alíquota do ITR e do imposto devido, respectivamente para os seguintes valores: 2.008,4 ha, 99,82%, 0,30% e R\$ 1.920,13.*

- 5. restituição do valor de R\$ R\$ 830,55, recolhido a maior, devidamente corrigido pela SELIC.*

- 6. por fim, requer que sejam acatadas todas as alegações e justificativas acima expostas para anular o Auto de infração lavrado, total ou parcialmente, e conseqüentemente, os juros de mora e a multa aplicados.*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal — PAF.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada

a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

Cabe alterar as áreas ocupadas com benfeitorias, quando o contribuinte apresentar "Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural" mostrando a nova distribuição das áreas do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Cabe restabelecer o VTN declarado, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte

A conclusão do voto condutor do julgamento *a quo* foi no seguinte sentido:

Desta forma, com base nos documentos/elementos constantes dos autos, além de acatar as áreas ocupadas com benfeitorias de 13,9 ha, indicadas anteriormente, cabe restabelecer o VTN declarado de R\$ R\$ 1.150.000,00, equivalente a R\$ 450,86 por hectare, devendo ser alterados os dados apurados e utilizados pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração/anexos de fls. 02, 32/40, no sentido de adequar a exigência tributária a realidade dos fatos...

Intimado da decisão de primeira instância em 12/04/2007 (fl. 161), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 11/05/2007 (fls. 162 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

- a nulidade do Auto de infração, haja Vista a utilização do VTN de município diverso do município do imóvel do impugnante.*
- seja afastada a glosa sobre as áreas de preservação permanente de 516,9 ha (quinhentos e dezesseis hectares e nove ares) da Fazenda Marinheiro, por estar a mesma situada em área devidamente declarada e, comprovada como área não passível, de incidência do ITR.*
- Restabelecimento das áreas de preservação permanente.*
- Restituição do valor de R\$ 830,55, devidamente corrigido, já que o valor correto do ITR 2001 é de R\$ 1.920,13 conforme demonstrado na planilha em anexo.*
- seja julgada improcedente em parte a decisão proferida no Acórdão no 03-19.810 da 1ª Turma da DRJ/BSA...*

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, na glosa efetuada pela autoridade fiscal da área de preservação permanente de 516,9 ha.

Antes de adentrarmos no mérito da questão impende destacar, de antemão, que embora tenha a autoridade fiscal utilizado o VTN do município de Lagamar/MG ao invés de Vazante/MG (município onde se localiza o imóvel), tal fato por si só não tem o condão de anular toda a exigência, pois a autoridade recorrida já restabeleceu o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR/2001 no valor de R\$ 1.150.000,00.

No mérito, alega o suplicante que o Laudo Técnico comprova que a área de preservação permanente existe na propriedade, conforme fotos e avaliação feita *in loco* por profissional competente. Assevera ainda que a existência de requerimento de ADA ao Ibama, como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR, é incabível e não possui base legal.

Pois bem, em relação à área de preservação permanente deve ser registrado que sempre me posicionei no sentido de que antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como preservacionistas. Esse entendimento está arrimado ao fato de que a redução da área tributável do ITR, por falta de previsão legal, não estava condicionada a obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos.

Todavia, a Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/1981 ao incluir letras ao art. 17, *verbis*:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

(...)

Da leitura supra verifica-se que para a exclusão da tributação das áreas de preservação permanente e reserva legal, além de comprovação efetiva da existência dessas

áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo Ibama ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Assim, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Ressalte-se que a posição majoritária deste Colegiado é no sentido de não exigir o ADA para as áreas de preservação permanente, todavia, a Turma Julgadora condiciona a comprovação efetiva da referida área à apresentação de laudo técnico acompanhado de ART.

Assim, compulsando-se o Laudo técnico de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 248/288), elaborado pelo engenheiro agrônomo Salomão Santana Filho, constata-se que o referido documento aponta, genericamente, que as áreas de preservação permanente, no caso, seria formada por florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água. Confirma a reprodução do trecho do laudo que cuida desta matéria (fls. 265/266):

De acordo com o Código Florestal Brasileiro, incluindo a alteração ocorrida pela Lei nº 14.309/02 são consideradas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 metros para os curso d'água com menos de 10 metros de largura; 50 metros para cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura; de 100 metros para os rios que tenham de 50 a 200 metros de largura; de 200 metros para os rios com 200 a 600 metros de largura; de 500 metros para os rios que tenham largura superior a 600 metros.

Também são contempladas na legislação, como de preservação permanente, as áreas que circundam as lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais e as nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica num raio mínimo de 50 metros de largura.

As florestas que ocorrem ao longo dos cursos d'água e no entorno de lagos e de nascentes recebem as denominações de matas ciliares, ripárias, ribeirinhas ou de galeria. As matas ciliares estão protegidas no artigo 2º da Lei nº 4.771/65, que abrange como áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação existentes ao redor dos rios, lagos, nascentes, lagoas e reservatórios (BOTELHO & DAVIDE, 2002).

(...)

Nos locais cujos terrenos são baixos, ondulados ou planos, ocorre freqüentemente a floresta-galeria, demonstrando a sua característica padronizadora e mais evidente, como ciliares aos cursos de água, principalmente nas zonas "Triângulo",

"Paracatu", "Alto Paranaíba" e a Norte do Alto Médio São Francisco.

Contrastam pelas suas características fisionômicas com as extensões do cerrados. São constituídas de árvores com alturas variáveis (6 a 15,00 m), Arbustos até 3,00 m, poucas epífitas, algumas lianas, por vezes vigorosas e mais raramente herbáceas.

As espécies mais comuns são: salgueiro do rio (Salix humboldtiana); genipapo (Genipa americana); guanandi (Calophyllum brasiliense); figueira (Ficus insípida) sangra-d'água (Cróton urucurana), pindaibas (Xilopya sp.), embaúbas (Cecropia sp.), ingá (Inga sp.), quaresmeira (Tibouchina granulosa), dentre outras.

As áreas de interesse ambiental correspondem 516,93,46 ha, ou seja, de 20,27% da área total da propriedade.

As APP's da propriedade encontram-se devidamente preservadas, conforme pode ser constatado pelas Figuras 03 a 05.

Pelo que se vê, o Laudo técnico de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado às fls. 248/288, limita-se a informar a existência de áreas de preservação permanente na propriedade, sem, entretanto, delimitá-las e discriminá-las de modo a tornar possível a subsunção às alíneas dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965 - Código Florestal, a saber:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Ora, uma análise superficial que se pode extrair daí é a de que as APP pretendidas pelo contribuinte seriam aquelas referidas no art. 2º da lei nº 4.771, de 1965. Nota-se, entretanto, que o laudo, além dessas referências genéricas, não especifica os elementos a partir dos quais chegou a esta área. Por exemplo, não indicou a extensão e larguras dos tais cursos d'água, limitando-se a referir-se, genericamente, a diversos cursos d'água; não demonstra que áreas estariam nas encostas e quais nos topos de serras, enfim, o laudo não demonstra tecnicamente, com o mínimo de rigor, como chegou à área apontada como APP. E essas características precisariam estar claramente explicitadas no laudo, e não estão.

Portanto, como o laudo técnico não discrimina as áreas de preservação permanente na forma dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, o contribuinte não poderá se beneficiar da isenção do imposto.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah